

Processo n.º: 1.112.617

Natureza: Edital de Licitação

Órgão Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araguari

Relator: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

Data da Autuação: 07/12/2021

1 Identificação

Tratam os autos de Edital de Licitação, enviado pelo Sr. Neilton dos Santos Andrade, Pregoeiro Municipal, relativo ao Processo n. 183/2021 - Edital de Pregão Eletrônico n. 115/2021, da Prefeitura Municipal de Araguari, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada no serviço de locação de máquinas/equipamentos e veículos de carga, as quais servirão para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais do Município de Araguari, para realização de manutenção das estradas rurais e logradouros públicos no perímetro urbano, ou em função da limpeza de entulhos espalhados por toda a cidade e distritos, bem como limpeza de terrenos baldios que não são limpos pelos seus donos, sendo inserida na dívida ativa dos respectivos donos”.

2 Histórico

Inicialmente, a Prefeitura Municipal de Araguari havia deflagrado o Processo Licitatório n° 91/2021, Pregão Eletrônico n° 59/2021, o qual foi objeto da Denúncia n° 1104825. Entretanto, este Processo Licitatório foi revogado, conforme peça n° 17, págs. 59 e 60.

Em função da revogação, a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, em sessão do dia 26/08/2021, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a perda do objeto processual. Determinou, ainda, que, em caso de abertura de nova licitação em substituição ao certame em comento, fosse encaminhada a esta Corte cópia do ato convocatório, no prazo de cinco dias.

A Prefeitura Municipal de Araguari encaminhou a este Tribunal de Contas a documentação protocolizada sob o n° 6947810/2021 (peça n° 1), referente ao novo certame, Processo Licitatório n° 183/2021, Pregão Eletrônico n° 115/2021, Registro de Preços n° 90/2021, bem como extrato de publicação da revogação do Processo Licitatório n° 91/2021, Pregão Eletrônico n° 59/2021 (peça n° 2).

Em 03/12/2021, o Conselheiro Presidente determinou a autuação da documentação como Edital de Licitação e sua distribuição, por dependência, ao Conselheiro Relator do Processo nº 1.104.825, Conselheiro Substituto Adonias Monteiro (peça nº 5).

Em 10/12/2021, o Conselheiro Relator encaminhou os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios - 1ª CFM para análise (peça nº 7).

A 1ª CFM apresentou relatório em 05/05/2022 (peça nº 8), manifestando-se pela existência de irregularidade quanto à exigência de propriedade prévia dos equipamentos e veículos prevista no instrumento convocatório (Pregão Eletrônico nº 115/2021, item 8.4.2.1). Por fim, encaminhou os autos à 1ª CFOSE para análise dos itens objeto da Denúncia nº 1.104.825, referente ao Pregão Eletrônico nº 059/2021, que foi revogado, quais sejam:

- Possível dano ao erário municipal, tendo em vista que o orçamento elaborado pela Secretaria Municipal de Obras (Pregão Eletrônico nº 059/2021, depois revogado) possuiria preços significativamente superiores aos levantados pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (Pregão Presencial nº 092/2021, cujo edital serviu de referência para apontamento das supostas irregularidades).
- Diferenças de especificações vislumbradas no termo de referência e no modelo da proposta comercial (Pregão Eletrônico nº 059/2021, depois revogado).

A 1ª CFOSE se manifestou à peça nº 10 concluindo que:

3.1 – Quanto ao possível dano ao erário municipal em função dos preços praticados.

Entende-se como irregular o somatório das horas improdutivas com as horas produtivas utilizado pela administração na planilha orçamentária, o que resultou em sobrepreço no orçamento de referência no valor de R\$1.609.107,96 para o Lote 01 e de R\$765.608,19 para o Lote 2.

Após a disputa licitatória, em relação ao Lote 1, este sobrepreço pode resultar no dano ao erário de R\$ 377.832,96, se todos os quantitativos previsto forem executados e pagos.

3.2 – Quanto às diferenças de especificações vislumbradas no termo de referência e no modelo da proposta comercial.

Após análise do edital não foi identificadas divergências entre o Termo de Referência e o Modelo de Proposta Comercial em relação as especificações das máquinas/equipamentos a serem locados.

Após manifestação do Ministério Público de Contas (peça nº 12), o Conselheiro Relator determinou à peça nº 13 que:

(...) em anuência aos estudos das Unidades Técnicas e à manifestação do Ministério Público de Contas, **determino**, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição da República, que essa secretaria proceda à citação dos Srs. Paulo Araújo, engenheiro civil da Prefeitura de Araguari, Antônio Cafrune Filho, secretário municipal de Serviços Urbanos e Distritais, e Luiz Felipe de Miranda, secretário municipal de Obras, responsáveis pela planilha orçamentária de referência (código do arquivo n. 2563984, peça n. 2, págs. 17/19 do PDF) e subscritores do edital (Srs. Antônio Cafrune Filho e Luiz Felipe Miranda) código do arquivo n. 2563984, peça n. 2, pág. 131 do PDF; Sr. **Neilton dos Santos Andrade**, pregoeiro municipal e subscritor do edital (código do arquivo n. 2563984, peça n. 2, pág. 131 do PDF); e da empresa contratada para fornecimento dos equipamentos do lote 1, **LMO Serviços e Locações Eireli** (código do arquivo n. 2563984, peça n. 2, pág. 330 do PDF), para que apresentem defesa e/ou os documentos que entenderem pertinentes sobre os apontamentos dos exames realizados pelas Unidades Técnicas (códigos dos arquivos n. 2737189 e 2763322, peças n. 8 e 10) e pelo Ministério Público de Contas (código do arquivo n. 2767858, peça n. 12), cujas respectivas cópias deverão lhes ser oportunamente encaminhadas ou disponibilizadas.

(...)

Devidamente citados, os responsáveis se manifestaram às peças nº 31 a 48 e nº 53 a 124.

Ato contínuo, a 1ª CFM apresentou relatório à peça nº 127, concluindo pela manutenção da procedência do apontamento referente à irregularidade de exigência de propriedade prévia dos equipamentos e veículos, prevista no instrumento convocatório (Pregão Eletrônico n. 115/2021, item 8.4.2.1). Na sequência, os autos retornaram à esta Unidade Técnica para análise das defesas, em atendimento ao despacho do Relator constante à peça nº 13.

Esta Unidade Técnica se manifestou à peça nº 131 concluindo que:

Isto posto, mantém-se o entendimento inicial de que a irregularidade de somar as horas produtivas com as horas improdutivas resultou em sobrepreço nos Lotes 1 e 2, sendo que, em relação ao Lote 1, o valor do desconto (R\$1.231.275,00) foi inferior ao valor do sobrepreço apurado (R\$1.609.107,96), o **que pode resultar em um dano ao erário** de R\$289.134,17, diferente do valor apontado inicialmente de R\$377.832,96, se todos os quantitativos forem pagos.

Como o valor dos pagamentos que constam no SICOM – TCE são diferentes dos valores contratados, entende-se que, para apurar o valor do dano, é necessária a realização de diligência junto a atual gestão de Araguari para que envie a este Tribunal as seguintes informações/documentações em relação às medições/pagamentos:

- Informe qual o valor total pago em relação a esta licitação;

- Envie cópia legível das medições dos serviços pagos, detalhadas por período, máquinas/equipamentos/veículos, quantidade, valor, entre outros.

Em sua manifestação (peça nº 133), O MPC-MG complementou a diligência proposta por esta Unidade Técnica, requerendo a intimação do atual Secretário municipal de obras para que (a) informasse o valor total do contrato administrativo nº 39/2022 com os termos aditivos e o valor total liquidado (b) e enviasse cópia legível das medições dos serviços pagos detalhados por períodos, itens (máquinas/equipamentos/veículos) e quantitativos.

Acolhendo as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator determinou a intimação do Sr. Luiz Felipe de Miranda, secretário municipal de Obras de Araguari, para que enviasse a este Tribunal os esclarecimentos e documentos mencionados no relatório da Unidade Técnica, peça nº 131, e no parecer ministerial, peça nº 133, a saber:

- Valor total do contrato administrativo n. 39/2022, com os termos aditivos, e o valor total liquidado;
- Cópia legível das medições dos serviços pagos, detalhados por períodos, itens (máquinas/equipamentos/veículos) e quantitativos.

Conforme Certidão de Manifestação (peça nº 236), o Sr. Luiz Felipe de Miranda encaminhou a documentação que foi anexada aos autos às peças nº 144 a 235.

Os autos retornaram à esta Unidade Técnica, que se manifestou às peças nº 238 a 240 concluindo que o sobrepreço relatado na análise inicial resultou em um dano ao erário, até a medição de abril/2023, no valor de R\$393.561,02 (trezentos e noventa e três mil, quinhentos e sessenta e um reais e dois centavos).

Em 05/10/2023, o Conselheiro Relator determinou a juntada da documentação protocolizada sob o n. 9001048100/2023, referente à Denúncia n. 1112617, por meio da qual os Srs. Paulo Araújo, engenheiro civil da Prefeitura de Araguari, Antônio Cafrune Filho, secretário municipal de Serviços Urbanos e Distritais, e Luiz Felipe de Miranda, secretário municipal de Obras, apresentaram manifestação e informaram sobre a assinatura de “termo de autocomposição”, objetivando o ressarcimento do valor de R\$ 339.381,68 ao erário do Município de Araguari, decorrente do Processo Licitatório n. 183/2021, Pregão Eletrônico n. 115/2021. Determinou, ainda, o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas (peça nº 244).

O Ministério Público de Contas requereu à peça nº 246 o prévio exame pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE, para que se manifestasse quanto ao termo de autocomposição, antes de nova oportunidade de manifestação ministerial.

Acolhendo o requerimento do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator determinou a remessa dos autos a essa Coordenadoria para análise do termo de autocomposição e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação (peça nº 247).

É o relatório.

3 Análise

Será realizada análise do “Termo de Autocomposição de Ressarcimento ao Erário e Apostilamento de Contrato firmado entre o município de Araguari e a empresa contratada. Informa-se que tal termo foi firmado com o objetivo promover o ressarcimento do dano ao erário identificado por esta Unidade Técnica. No entanto, a Administração de Araguari informou que, no âmbito desse contrato, não havia sido concedido reajuste anual de preços. Dessa forma, foi realizada uma compensação entre os valores que seriam devidos pela Prefeitura para a empresa a título de reajuste, e os valores que seriam devidos pela empresa para a Prefeitura em função do sobrepreço identificado. Tal análise será restrita aos aspectos de engenharia e ao cálculo do valor final a ser ressarcido.

3.1 Quanto à legalidade da concessão do reajuste

De acordo com o artigo 40, XI da Lei 8.666/1993, todo edital deve prever o critério de reajuste de preços em função da inflação:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Tal reajuste deve ser obrigatoriamente concedido pela Administração, ainda que não haja previsão expressa no edital/contrato, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU):

O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses. Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem

como de enriquecimento ilícito do erário e conseqüente violação ao princípio da boa-fé objetiva.

Acórdão 7184/2018-Segunda Câmara

Tal reajuste deve ser concedido em período de tempo não inferior a 12 meses, podendo a contagem de tempo se iniciar a partir de 2 marcos distintos: data limite para apresentação das propostas ou data do orçamento estimativo da Administração a que se referir a proposta, conforme jurisprudência do TCU sobre o tema:

É vedado pela legislação em vigor o reajustamento contratual em período inferior a 12 meses.

Acórdão 1246/2012-Primeira Câmara

O reajuste de preços contratuais é devido após transcorrido um ano, contado a partir de dois possíveis termos iniciais mutuamente excludentes: a data-limite para apresentação da proposta ou a data do orçamento estimativo a que a proposta se referir (art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993; art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001; e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal).

Acórdão 83/2020-Plenário

Embora exista tal discricionariedade na escolha do termo inicial de contagem do prazo de 12 meses, é preferível a utilização da data do orçamento estimativo da Administração:

Embora a Administração possa adotar, discricionariamente, dois marcos iniciais distintos para efeito de reajustamento dos contratos de obras públicas, (i) a data limite para apresentação das propostas ou (ii) a data do orçamento estimativo da licitação (art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001), o segundo critério é o mais adequado, pois reduz os problemas advindos de orçamentos desatualizados em virtude do transcurso de vários meses entre a data-base da estimativa de custos e a data de abertura das propostas.

Acórdão 2265/2020-Plenário

No caso concreto do contrato nº 39/2022, a data do orçamento estimativo da Administração é 03/08/2021 (fls. 17,18 e 19 da peça 2). Portanto, após 12 meses, em 03/08/2022, seria devido o reajuste para a empresa contratada.

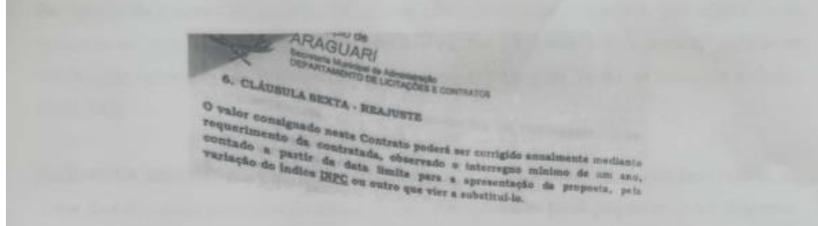
3.2 Quanto ao índice de reajuste utilizado

De acordo com o disposto no inc. XI do art. 40 da Lei de Licitações, o reajuste deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

O referido “Termo de Autocomposição de Ressarcimento ao Erário e Apostilamento de Contrato” foi anexado aos autos à peça 243, onde verifica-se, entre outras, as seguintes informações:

CONSIDERANDO que a empresa alega que até o momento não foi concedido nenhum reajuste de recomposição inflacionária dos preços conforme a data-base definida de agosto de 2021 e índice INPC eleito no certame, cujo contrato foi firmado em fevereiro de 2022, mesmo sendo direito ao automático apostilamento dos valores, tendo requerimentos neste sentido não respondidos no Município e, em considerando se tratar de direito que já se reconhece como automático, sendo o valor do índice acumulado de 12,496530% referente a variação do INPC de agosto de agosto de 2021

(data da apresentação de propostas) a fevereiro de 2023 (assinatura do contrato), considerando a periodicidade de 12 (doze) meses da assinatura do contrato, cumprindo ambos requisitos legais da data-base e da periodicidade, conforme cláusula 6ª do contrato:



Normalmente, os índices utilizados para reajustes de contratos administrativos são:

- **IPCA:** Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, que tem por objetivo medir a inflação de um conjunto de produtos e serviços comercializados no varejo, referentes ao consumo pessoal das famílias, cujo rendimento varia entre 1 e 40 salários mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos.
- **IGP-M:** Índice Geral de Preços – Mercado, que tem como objetivo medir o movimento dos preços de forma geral, sendo baseado em diversos indicadores (60% IPA-M, 30% IPC-M, 10% INCC-M, etc.).
- **INCC:** Índice Nacional de Custo de Construção, que tem como objetivo acompanhar o aumento dos custos dos insumos que são utilizados em construções habitacionais.
- **INPC:** índice Nacional de Preços ao Consumidor que tem como objetivo medir a variação de preços de uma cesta de produtos e serviços a partir da perspectiva das famílias de baixa renda, que têm rendimento médio de 1 a 5 salários mínimos.

No caso em tela, foi utilizado o INPC, que no período de agosto de 2021 a fevereiro de 2023 (18 meses) teve a variação de 12,49%, conforme Cláusula Terceira do “Termo de Autocomposição de Ressarcimento”:

CLÁUSULA TERCEIRA – Considerando o reconhecimento do direito ao reajuste de preço, prevista na cláusula sexta do contrato, fica estabelecido o apostilamento do contrato, já considerando os novos valores menores (conforme TCE) previstos na cláusula primeira deste termo, aplicando-se o índice de 12,496530% referente a variação do INPC de agosto de agosto de 2021 (data da apresentação de propostas) a fevereiro de 2023 (assinatura do contrato), considerando a periodicidade de 12 (doze) meses da assinatura do contrato, cumprindo ambos requisitos legais da data-base e da periodicidade, a partir da 14ª medição/fevereiro de 2023, cujos valores unitários reajustados passam a seguir da seguinte forma:

Comparando os índices citados acima, para o período e agosto 2021 a fevereiro de 2023 (18 meses), temos as seguintes variações:

ÍNDICES DE REAJUSTES			
AGOSTO 2021 A FEVEREIRO 2023			
IGP-M	INPC	INCC	IPCA
7,2564	12,4965	12,6200	12,6634

A princípio, esta Unidade Técnica de Engenharia entende pela razoabilidade do uso do INPC para reajuste dos valores contratados, visto se tratar de um índice oficial inflacionário e que a sua variação foi muito similar à variação do INCC e do IPCA. O IGP-M, por sua vez, por incluir um peso alto para o IPA-M, que registra as variações de preços de produtos agropecuários e industriais em comercializações que acontecem antes da venda ao consumidor final e também por sofrer grande influência da variação do dólar, não é o índice mais adequado para servir como base para esse reajuste.

Entretanto, sugere-se a remessa dos autos para a 1ª CFM para análise da regularidade na utilização do INPC.

3.3 Quanto aos valores reajustados

Verifica-se que o valor do reajuste que consta no “Termo de Autocomposição de Ressarcimento”, contempla a 14ª até a 20ª medição:

Parágrafo primeiro – Considerando o reajuste devido pela administração pública e os novos preços reajustados, retroagidos à data do direito, a CONTRATADA possui um crédito com o Município das diferenças das medições devidas desde a 14ª medição até a 20ª medição no valor de **R\$ 85.260,52**.

Nos autos constam informações somente até a 16ª medição, o que impossibilita esta Unidade Técnica confirmar as informações sobre os valores da 17ª a 20ª medição que foram utilizados no

cálculo do crédito de reajuste da contratada. Neste caso, entende-se necessário que sejam enviados os documentos referentes as medições que faltam (17ª a 20ª).

Considerando as informações que constam à peça 242 sobre o valor pago da 14ª a 20ª medições, e, considerando também o índice de correção contemplando a variação de 18 meses, verifica-se que o valor calculado como crédito da contratada, a princípio, está correto:

Cálculo reajuste (12, 4965% - INPC) – 18 meses 7 medições contempladas			
Medição	Valor pago	Valor TCE	Valor reajustado
14ª	55.120,97	51.028,08	57.404,80
15ª	384.791,07	356.210,47	400.724,31
16ª	292.260,03	270.755,97	304.590,99
17ª	353.452,28	327.520,02	368.448,56
18ª	351.710,75	325.524,04	366.203,15
19ª	351.839,59	325.649,17	366.343,92
20ª	274.232,94	253.298,40	284.951,83
	2.063.407,63		2.148.667,57
		85.259,94	

Entretanto, uma das características principais do reajuste, conforme analisado no item 3.1 deste relatório, é que ele é devido contados, no mínimo, 12 (doze) meses a partir da data da planilha orçamentária (03/08/2021). Neste sentido, sob a ótica estrita da legalidade, não seria ideal a utilização do percentual de 12,4965% referente ao período de 18 meses, mas sim do percentual de 9,7834%, correspondente ao período de 12 meses entre agosto de 2021 a agosto de 2022, que contemplaria as medições a partir de setembro de 2022 até agosto de 2023, conforme a seguir:

Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	08/2021
Data final	08/2022
Valor nominal	R\$ 1,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,09783420
Valor percentual correspondente	9,783420 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1,10 (REAL)

Neste caso, a contratada teria direito a um reajuste de R\$80.794,82, referente as medições de setembro de 2022 (8ª) a agosto de 2023 (20ª), conforme a seguir:

Reajuste de 9,7834% (INPC) - Variação 12 meses 13 medições contempladas (2 em fev./2023)				
Período	Medição	Valor pago	Valor TCE	Valor reajustado
set/22	8ª	335.571,62	313.743,89	344.438,71
out/22	9ª	301.510,49	280.885,89	308.366,08
nov/22	10ª	285.820,40	266.226,19	292.272,16
dez/22	11ª	296.803,33	277.146,34	304.260,68
jan/23	12ª	230.787,06	218.589,83	239.975,35
fev/23	13ª	162.896,60	156.154,06	171.431,24
fev/23	14ª	55.120,97	51.028,08	56.020,36
mar/23	15ª	384.791,07	356.210,47	391.059,97
abr/23	16ª	292.260,03	270.755,97	297.245,11
mai/23	17ª	353.452,28	327.520,02	359.562,61
jun/23	18ª	351.710,75	325.524,04	357.371,36
jul/23	19ª	351.839,59	325.649,17	357.508,73
ago/23	20ª	274.232,94	253.298,40	278.079,60
		3.676.797,13		3.757.591,95
			80.794,82	

Em primeira análise, o Termo de Reajuste estaria majorado em R\$4.465,12 (R\$85.259,94-R\$80.794,82). No entanto, vale a pena ponderar três aspectos em relação à essa situação:

- A diferença de R\$4.465,12 corresponde a apenas 5,24% do reajuste que está sendo concedido pela Administração e a 1,13% do dano ao erário que está sendo ressarcido (R\$393.561,02), sendo de baixa materialidade;
- Conforme analisado no item 3.5 deste relatório, caso seja adotado o critério de reajuste a cada 12 meses, já será devido novo reajuste a partir de setembro de 2023. Com esse novo reajuste, os preços unitários dos itens serão superiores aos preços do termo que está sendo celebrado, o que irá onerar mais os cofres públicos nas medições subsequentes, mais do que compensando a diferença de R\$4.465,12;
- O Termo proposto já pode ter sido celebrado e o respectivo ressarcimento ter sido efetuado, visto que a previsão era realizá-lo nos meses de outubro e novembro de 2023. Alterar tal termo, em função de valores baixos traria mais custos que benefícios e mais morosidade ao processo;
- A concessão de reajuste em período de 18 meses não é irregular à luz da legislação e jurisprudência sobre o tema, conforme analisado no item 3.1 deste relatório, devendo ser respeitado o período mínimo de 12 meses.

Nesse sentido, considerando os fatores citados acima, entende-se quanto à regularidade dos valores de reajuste propostos no Termo.

Entretanto, sugere-se a remessa dos autos para a 1ª CFM para análise do percentual utilizado e do período contemplado, visto que são assuntos de competência daquela Coordenadoria.

3.4 Quanto à forma do ressarcimento

Verifica-se no “Termo de Autocomposição de Ressarcimento”, que descontado o crédito no valor de R\$85.260,52, tem-se que o valor a ser ressarcido será de R\$254.121,16. Que seria dividido em duas parcelas de R\$127.060,58, nos meses de outubro e novembro de 2023:

Parágrafo segundo - Considerando o valor do ressarcimento ao Município de R\$ 339.381,68 como débito da contratada e, considerando o crédito da contratada R\$ 85.260,52, o valor devido pela contratada ao Município de Araguari contratante é R\$ 254.121,16.

Parágrafo terceiro - O valor devido pela contratada será ressarcido ao Município contratante em duas parcelas de R\$ 127.060,58, dentro do mês de outubro e novembro de 2023, ficando a administração pública municipal autorizada a reter os valores devidos em eventuais créditos existentes em favor da contratada.

Embora a análise da forma de pagamento do valor a ser ressarcido extrapole a competência desta Unidade Técnica de Engenharia, entende-se que é razoável dividir o ressarcimento em duas parcelas, dentro das medições de outubro e novembro de 2023.

Neste sentido, sugere-se o encaminhamento dos autos para a 1ª CFM para análise deste item. Além disso, solicita-se que seja encaminhada a documentação completa referente às medições de outubro e novembro de 2023, comprovando a execução do ressarcimento (medição, memória de cálculo, empenho, nota fiscal, comprovante de pagamento e etc.).

3.5 Quanto aos preços para as futuras medições

Consta no parágrafo quarto do Termo de Ressarcimento que os valores para as futuras medições já devem seguir o valor do Apostilamento deferido na cláusula terceira.

Como citado no item 3.3 deste relatório, entende-se que o percentual correto do índice seria de 9,7834%, contemplando as medições até agosto de 2023 (20ª medição), e, a partir desta data temos uma variação de 3,7344% contemplando a variação do INPC no período de agosto de 2022 até agosto de 2023, conforme a seguir:

Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	08/2022
Data final	08/2023
Valor nominal	R\$ 1,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,03734480
Valor percentual correspondente	3,734480 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1,04 (REAL)

Entende-se, que os preços a serem praticados nas medições do período de setembro/2023 a agosto/2024 seriam:

REAJUSTES ANUAIS					
DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	PREÇO UNITÁRIO - TCE (R\$)	Preço reajustado (9,7834%) (R\$)	Preço reajustado (3,7344%) (R\$)	Preço do Termo (R\$)
PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS, POTÊNCIA LÍQUIDA 128 HP, CAPACIDADE DA CAÇAMBA 1,7 A 2,8 M3, PESO OPERACIONAL 11632 KG - CHP DIURNO. AF_06/2014	CHP	203,84	223,78	232,14	229,31
MOTONIVELADORA POTÊNCIA BÁSICA LÍQUIDA (PRIMEIRA MARCHA) 125 HP, PESO BRUTO 13032 KG, LARGURA DA LÂMINA DE 3,7 M - CHP DIURNO. AF_06/2014	CHP	212,18	232,94	241,64	238,70
RETROESCAVADEIRA SOBRE RODAS COM CARREGADEIRA, TRAÇÃO 4X4, POTÊNCIA LÍQ. 88 HP, CAÇAMBA CARREG. CAP. MÍN. 1 M3, CAÇAMBA RETRO CAP. 0,26 M3, PESO OPERACIONAL MÍN. 6.674 KG, PROFUNDIDADE ESCAVAÇÃO MÁX. 4,37 M - CHP DIURNO. AF_06/2014	CHP	134,03	147,14	152,64	150,78
ROLO COMPACTADOR PE DE CARNEIRO VIBRATORIO, POTENCIA 125 HP, PESO OPERACIONAL SEM/COM LASTRO 11,95 / 13,30 T, IMPACTO DINAMICO 38,5 / 22,5 T, LARGURA DE TRABALHO 2,15 M - CHP DIURNO. AF_06/2014	CHP	182,42	200,27	207,75	205,22
CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3, TRUCADO CABINE SIMPLES, PESO BRUTO TOTAL 23.000 KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA 15.935 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 4,80 M POTÊNCIA 230 CV INCLUSIVE CAÇAMBA METÁLICA - CHP DIURNO. AF_06/2014	CHP	215,16	236,21	245,03	242,05
CAMINHÃO TRUCADO (C/ TERCEIRO EIXO) ELETRÔNICO - POTÊNCIA 231CV - PBT = 22000KG - DIST. ENTRE EIXOS 5170 MM - INCLUI CARROCERIA - CHP DIURNO. AF_06/2015	CHP	202,83	222,67	230,99	228,18
CAMINHÃO PIPA 6.000 L, PESO BRUTO TOTAL 13.000 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 4,80 M, POTÊNCIA 189 CV INCLUSIVE TANQUE DE AÇO PARA	CHP	212,30	233,07	241,77	238,83

TRANSPORTE DE ÁGUA, CAPACIDADE 6 M3 - CHP DIURNO. AF_06/2014					
ESCAVADEIRA HIDRAULICA SOBRE ESTEIRA, COM GARRA GIRATORIA DE MANDIBULAS, PESO OPERACIONAL ENTRE 22,00 E 25,50 TON, POTENCIA LIQUIDA ENTRE 150 E 160 HP - CHP DIURNO. AF_11/2016	CHP	223,46	245,32	254,48	251,38

No entanto, observa-se que, utilizando o critério de reajuste a cada 12 meses, os preços unitários dos itens a serem praticados a partir de setembro de 2023 serão superiores aos preços do termo que está sendo celebrado. Tal situação irá onerar mais os cofres públicos nas medições subsequentes. Considerando os fatores analisados no item 3.3, entende-se pela regularidade dos preços unitários propostos no termo, considerando o índice de reajuste de 18 meses.

4 Conclusão

Conforme analisado no item 3 deste relatório, esta Unidade Técnica entende:

- ✓ Como legal a concessão de reajuste à empresa contratada, compensando parte do dano ao erário identificado, visto a decorrência de prazo superior a 12 meses desde a apresentação da proposta/elaboração do orçamento estimativo da Administração. (Item 3.1 deste relatório).
- ✓ Como razoável a utilização do INPC como índice de reajuste do contrato. (Item 3.2 deste relatório).
- ✓ Que considerando os valores informados à peça 242 em relação ao valor pago nas 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª e 20ª medições, verifica-se que o valor de R\$85.260,52, calculado como crédito da contratada, a princípio está correto. Entretanto entende-se que a utilização do índice de 12,49% no reajuste, referente ao período de agosto de 2021 a fevereiro de 2023 (18 meses) não é a ideal, sendo o correto o índice 9,7834% referente a 12 meses. (Item 3.3 deste relatório).
- ✓ Que neste caso, utilizando a variação anual de 9,7834%, o valor correto do reajuste seria de R\$80.794,12 e não de R\$85.260,52 como consta no Termo, diferença de R\$4.465,12. (Item 3.3 deste relatório).
- ✓ Que ponderando as situações abaixo, é razoável aceitar o valor de R\$85.260,52 proposto no Termo (item 3.3 deste relatório):
 - A diferença de R\$4.465,12 corresponde a apenas 5,24% do reajuste que está sendo concedido pela Administração e a 1,13% do dano ao erário que está sendo ressarcido (R\$393.561,02), sendo de baixa materialidade;
 - Conforme analisado no item 3.5 deste relatório, caso seja adotado o critério de reajuste a cada 12 meses, já será devido novo reajuste a partir de setembro de 2023. Com esse novo reajuste, os preços unitários dos itens serão superiores aos preços do termo que está sendo celebrado, o que irá onerar mais os cofres públicos nas medições subsequentes, mais do que compensando a diferença de R\$4.465,12;

- O Termo proposto já pode ter sido celebrado e o respectivo ressarcimento ter sido efetuado, visto que a previsão era realizá-lo nos meses de outubro e novembro de 2023. Alterar tal termo, em função de valores baixos traria mais custos que benéficos e mais morosidade ao processo;
- A concessão de reajuste em período de 18 meses não é irregular à luz da legislação e jurisprudência sobre o tema, conforme analisado no item 3.1 deste relatório, devendo ser respeitado o período mínimo de 12 meses.
- ✓ Que é razoável dividir o ressarcimento em duas parcelas, dentro das medições de outubro e novembro de 2023. (Item 3.4 deste relatório).
- ✓ Que utilizando o critério de reajuste a cada 12 meses, os preços unitários dos itens a serem praticados a partir de setembro de 2023 serão superiores aos preços do termo que está sendo celebrado. Tal situação irá onerar mais os cofres públicos nas medições subsequentes. Considerando os fatores analisados no item 3.3, entende-se pela regularidade dos preços unitários propostos no termo, considerando o índice de reajuste de 18 meses. (Item 3.5 deste relatório).
- ✓ Que não consta nos autos a documentação das seguintes medições: 17^a, 18^a, 19^a e 20^a. Sugere-se, neste caso, a realização de diligência junto à Prefeitura de Araguari para o envio destes documentos (item 3.3 deste relatório).

Ainda assim, sugere-se o envio dos autos à 1^a CFM para análise da legalidade do termo proposto como um todo, especial dos aspectos analisados nos itens 3.2, 3.3 e 3.4, visto serem assuntos pertinentes aquela Coordenadoria.

Sugere-se, também, que seja encaminhada a documentação completa referente às medições de outubro e novembro de 2023, comprovando a execução do ressarcimento (medição, memória de cálculo, empenho, nota fiscal, comprovante de pagamento e etc.).

5 Proposta de encaminhamento

Por todo o exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- ✓ Realização de diligência junto à Prefeitura de Araguari para o envio dos documentos relativos a 17^a, 18^a, 19^a e 20^a medições e seus anexos (empenho, Ordem de pagamento, nota fiscal, comprovante de pagamento, etc.).
- ✓ Realização de diligência junto à Prefeitura de Araguari para o envio dos documentos relativos às medições de outubro e novembro de 2023 e seus anexos (memória de cálculo, empenho, ordem de pagamento, nota fiscal, comprovante de pagamento, etc.).
- ✓ Envio dos autos à 1^a CFM para análise da legalidade das cláusulas do “Termo de Autocomposição de Ressarcimento ao Erário e Apostilamento de Contrato”, em especial as tratadas nos itens 3.2, 3.3 e 3.4 deste relatório.



CFOSE/DFME, 19 de dezembro de 2023.

Wesley Marques de Sousa
Analista de Controle Externo
TC 2539-6